

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel Teixeira*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Jesus Rodrigues Constâncio*.

305692473

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio n.º 3031/2012

Processo: 295/11.4TBVVC
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Ildo José Vestias Letras e outro(s).

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ildo José Vestias Letras, Gerente, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 28-03-1963, freguesia de Rio de Moinhos [Borba], nacional de Portugal, NIF — 155332686, BI — 6603775, Endereço: Bairro do Pião, 51, Nora, 7150-111 Borba

Insolvente: Cecília da Fé Pardal Carneireiro Letras, estado civil: Casado, nascido(a) em 28-10-1966, freguesia de Glória [Estremoz], nacional de Portugal, NIF — 179123114, BI — 7662315, Endereço: Bairro do Pião, 51, Nora, 7150-111 Borba

Administrador da Insolvência: Sol(a). Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira, Lote 2, Apartado 37, 7250-101 Alandroal

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira, Lote 2, Alandroal, 7170-011 Alandroal

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

30-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Tainhas*. — O Oficial de Justiça, *Henrique Alves*.

305676062

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 3032/2012

Processo n.º 1794/11.3TBVIS — Insolvência pessoa coletiva (apresentação)

Insolvente: Canerlar, Canalização e Energias Alternativas L.ª, NIF 503617997, Endereço: Rua de S. Pedro S/n, Quinta da Ramalhosa, 3505-570 Rio de Loba

Dr.ª Graça Simões, Endereço: Rua do Mercado, Edifício do Parque, Bl. 3-1.º Esquerdo, Apartado 158-Ec Anadia, 3781-909 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente — artigos 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º ambos do CIRE.

Efeitos do encerramento: as previstas no artigo 233.º e 232, n.º 5 do mesmo diploma.

23/01/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando de Oliveira Barbosa*. — O Oficial de Justiça, *Zulmira Rebelo*.

305652767

TRIBUNAL DA COMARCA DE VOUZELA

Anúncio n.º 3033/2012

Processo: 13/12.0TBVZL
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vouzela, Secção Única, no dia 24-01-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Lino Fernandes Arede, Serralheiro Civil, estado civil: Casado (regime: Comunhão de Adquiridos), nascido em 12-06-1960, natural de Portugal, concelho de Vouzela, freguesia de Campia [Vouzela], nacional de Portugal, NIF — 174979444, BI — 7931666, Endereço: Adside, Campia, 3670-053 Campia, e Maria Célia da Silva Arede, Operador De Máquinas Têxteis E De Vestuário, estado civil: casado (Regime: Comunhão de Adquiridos), nascida em 15-09-1959, natural de Portugal, concelho de Oliveira de Frades, freguesia de Arca [Oliveira de Frades], nacional de Portugal, NIF — 108184277, BI — 6531283, Endereço: Adside, Campia, 3670-053 Campia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado Augusto Rosa Roberto, Endereço: Rua Dr. Afonso Costa, 30, Apartado 66, 6270-481 Seia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-01-2012. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa de Amorim Bráz*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Santos*.

305666901

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 1952/2012

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 30 de janeiro de 2012, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Guimarães, Dr. José Miguel Pereira da Rocha, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

1 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz Fonseca Martins*.

205693007



PARTE E

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Despacho n.º 1953/2012

Nos termos das alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *g)* do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e Decreto-Lei n.º 230/2009 de 14 de setembro, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de julho de 2011, o seguinte regulamento relativo ao funcionamento de cursos de 1.º Ciclo e em Ciclos de Estudo Integrados conducentes ao grau de mestre, ministrados na Universidade do Algarve.

Regulamento de Avaliação da Universidade do Algarve

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento de Avaliação da Universidade do Algarve aplica-se a todos os alunos dos Cursos de Especialização Tecnológica, dos cursos de 1.º ciclo e dos cursos de Mestrado Integrado, com exceção do Mestrado Integrado em Medicina que se rege por regulamento próprio.

Artigo 2.º

Inscrições

1 — Na primeira inscrição nos cursos de 1.º ciclo e de mestrado integrado, o estudante não poderá inscrever-se a mais de 60 créditos ECTS/ano. A partir da segunda inscrição, o estudante poderá inscrever-se até um limite máximo de 78 ECTS, sendo obrigatória a inscrição nas unidades curriculares em que já tenha estado inscrito e não tenha obtido aproveitamento

2 — Nos cursos em regime noturno prolongado o estudante, na primeira inscrição, poderá inscrever-se no número máximo de créditos ECTS/ano contemplado no respetivo plano de estudos do curso. A partir da segunda inscrição, para além dos ECTS/ano definidos no plano de estudos, o estudante poderá ainda inscrever-se até um limite máximo de 18 ECTS, sendo obrigatória a inscrição nas unidades curriculares em que já tenha estado inscrito e não tenha obtido aproveitamento.

Artigo 3.º

Aproveitamento escolar e transição de ano

1 — O estudante em regime de tempo integral terá aproveitamento escolar e transitará de ano, desde que não tenha em atraso um número de unidades curriculares correspondentes a mais de 30 créditos ECTS, independentemente do regime (diurno/pós-laboral/noturno), ano curricular e semestre a que essas unidades curriculares pertençam.

2 — O estudante em regime de tempo parcial terá aproveitamento escolar desde que conclua no mínimo 50 % dos ECTS em que se encontra inscrito.

Artigo 4.º

Responsabilidade da avaliação

A avaliação de cada unidade curricular é da competência do respetivo docente responsável nos termos da distribuição de serviço docente aprovada pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico de cada unidade orgânica.

Artigo 5.º

Informação relativa à unidade curricular

1 — O modo de funcionamento de cada unidade curricular deve ser descrito pelo docente/docente responsável, mencionado no artigo anterior, numa ficha de unidade curricular.

2 — O docente/docente responsável da unidade curricular deve disponibilizar a ficha da unidade curricular em linha (utilizando a aplicação de tutoria eletrónica existente na página da Universidade do Algarve) e entregar uma cópia ao órgão competente da respetiva unidade orgânica, com a máxima antecedência e obrigatoriamente uma semana antes do início das aulas.

3 — Da ficha de unidade curricular devem fazer parte, pelo menos, os seguintes elementos:

- a)* Número de horas de contacto distribuídas pelas várias tipologias, tempo de trabalho total do estudante, número de créditos ECTS;
- b)* Área científica da unidade curricular, de acordo com o plano de estudo inscrito na deliberação de criação do curso;
- c)* Precedências, caso existam;
- d)* Resumo descritivo;
- e)* Competências a desenvolver;
- f)* Conteúdos programáticos;
- g)* Métodos de ensino-aprendizagem;
- h)* Métodos de avaliação e critérios de admissão a exame, incluindo as consequências das faltas às componentes de avaliação previstas, respetiva ponderação e forma de cálculo da classificação final;
- i)* Bibliografia básica.

4 — Os docentes deverão disponibilizar, preferencialmente através da tutoria eletrónica, os sumários de todas as aulas, bem como os materiais relevantes utilizados nas mesmas.

5 — Nas unidades curriculares a funcionar na modalidade de ensino a distância, além do acima estipulado, no prazo estabelecido no n.º 2 do presente artigo e pelos meios também aí referidos, os docentes deverão disponibilizar:

- a)* Um plano de unidade curricular com a calendarização das atividades letivas e da sua avaliação;
- b)* Um plano de tutoria para os tutores com indicações precisas acerca do funcionamento da unidade curricular.

Artigo 6.º

Relatório da unidade curricular

No prazo máximo de um mês contado a partir do termo do período fixado pelo órgão competente para a época de recurso, o docente responsável pela unidade curricular deve fazer chegar ao Conselho Pedagógico um relatório (em formulário-tipo a aprovar por este órgão) em que conste